



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.900134/2020-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-006.341 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de abril de 2024  
**Recorrente** TAM LINHAS AÉREAS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO - RETENÇÕES NA FONTE.  
COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143.

Na ausência do Comprovante de Retenção emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora, o contribuinte pode apresentar outros elementos probatórios correspondentes, capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito que corroborem a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Tais documentos retornarão à unidade de origem para a devida verificação visando a homologação ou não do crédito pleiteado.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto do relator, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual. Vencido o Conselheiro José Eduardo Genero Serra, que negava provimento ao recurso, e a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, que permitia o aproveitamento apenas das retenções sobre receitas financeiras.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Alexandre Evaristo Pinto, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão n.º **108-002.637**, proferido pela 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade.

No mérito, trata-se da Pedido de Restituição de fls. 417/617 (PERDCOMP 23728.74232.150816.1.2.02-0585) pelo qual pleiteia um crédito de R\$ 9.415.882,61 relativo a Saldo Negativo de IRPJ do 4º Trimestre/2015 (período de apuração 01/10/2015 a 31/12/2015). Também apresentou, em 16/08/2016, uma Declaração de Compensação (PERDCOMP 27695.16896.160816.1.3.02-7566) compensando débito de IRRF (cód. receita 0561) com o citado crédito.

A autoridade fiscal emitiu o Despacho Decisório eletrônico de fls. 385, em que reconhece em parte o direito creditório reivindicado, bem como homologa parcialmente a compensação declarada pelo interessado. Reproduzo a seguir a fundamentação da decisão:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	9.415.882,61	0,00	0,00	0,00	0,00	9.415.882,61
CONFIRMADAS	0,00	2.542.904,35	0,00	0,00	0,00	0,00	2.542.904,35

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.415.882,61      Valor ECF: R\$ 9.415.882,61  
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 9.415.882,61  
IRPJ devido: R\$ 0,00  
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.542.904,35  
Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 27695.16896.160816.1.3.02-7566.

Não há valor a ser pago para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 23728.74232.150816.1.2.02-0585

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2020.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
7.468.178,45	1.493.635,69	2.057.483,16

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1.º a 3.º; art. 6.º, § 1.º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB n.º 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB n.º 1.717, de 2017.

Cientificado em 06/03/2020 (fls. 618), o contribuinte apresentou em 06/04/2020 a Manifestação de Inconformidade de fls. 5/19 alegando, em apertada síntese:

- preliminarmente, que é nula a decisão da autoridade administrativa, pois não foram apresentados os motivos que levaram ao reconhecimento parcial do seu direito creditório; sem saber ao certo quais fatos e documentos levaram à não confirmação das retenções na fonte indicadas pelo contribuinte, não se tem como aferir a correção do cálculo do crédito reconhecido;
- quanto ao mérito, pondera que no caso concreto o saldo negativo decorre de retenções na fonte de IR e que grande parte das retenções não confirmadas se referem a serviço de transporte de passageiros prestado a órgãos públicos e a aplicações financeiras;
- com relação às retenções efetuadas por bancos em operações financeiras, reafirma a correção dos valores informados no PERDCOMP; apresenta uma planilha que demonstraria a concordância total entre o informado em sua ECF e os dados obtidos no e-CAC, alimentados por terceiros; a mesma informação poderia ser colhida em consulta ao sistema Dirf;
- a manifestante expõe dois exemplos de parcelas não confirmadas no despacho decisório que, no seu entendimento, não se justificariam, pois estão de acordo com os dados obtidos no sistema Dirf e com o Registro Y570 gerado no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, juntado aos autos;

- no tocante às retenções de órgãos públicos, destaca que há um capítulo específico na IN RFB n.º 1.234/2012 para agências de viagens e turismo, com regras sobre pagamentos relativos a aquisições de passagens aéreas e outras despesas equivalentes;
- para registrar essas operações, seguindo esse regramento, a manifestante detém um detalhado registro, no qual constam as retenções de tributos por agência de turismo e, para cada agência, do cliente efetivo – chamado de Resumo Contábil Sintético Agência de Turismo, ou “relatório ROG” – anexado à manifestação de inconformidade e que corrobora as retenções constantes em sua escrituração (Registro Y570);
- por fim, reconhece ser possível que a divergência de valores decorra do fato de a empresa ter incluído todas as retenções do ano somente no último trimestre, por motivos operacionais; o Registro N030/N630 indica que não foram reconhecidos valores de IRRF nos três primeiros trimestres de 2015;
- contudo, tal procedimento não traz prejuízo à Administração Fiscal pois a requerente apurou prejuízo fiscal nos quatro trimestres do ano, devendo ser reconhecido o saldo negativo de IRPJ em consonância com o princípio da verdade material.

Em sessão de 22 de setembro de 2020, a 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão sem ementa, conforme art. 2º, inc. II, da Portaria RFB n.º 2.724, de 27/09/2017.

Intimada, a recorrente apresenta Recurso Voluntário em que sustenta que a decisão não merece prosperar, pois:

- (i) A ausência de motivação expressa no despacho decisório acarreta sim o cerceamento do direito de defesa da Recorrente, devendo, portanto, ser declarada a sua nulidade;
- (ii) A r. decisão recorrida também é nula, porque trouxe argumentos não explorados pelo r. despacho decisório para negar o direito creditório da Recorrente, o que também constitui cerceamento do direito de defesa da Recorrente;
- (iii) É ilegal a limitação da prova da retenção do IR aos informes anuais expedidos pelas fontes pagadora, por contrariarem o princípio da legalidade e o da verdade material que norteiam o direito tributário e o processo administrativo tributário; e
- (iv) Não havendo qualquer prejuízo ao erário, é ilegal a limitação do direito creditório da Recorrente ao IRF incidente no 4º Trimestre de 2015.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

## **Preliminar**

A Recorrente alega preliminarmente que o Despacho Decisório exarado é nulo, pois não apresenta os motivos, as razões para a homologação parcial.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, em seu Recurso Voluntário mesmo ela afirma que na “Análise de Crédito”, que acompanha o Despacho Decisório, consta expressamente que: “Quando houver divergência entre o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP e na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), o reconhecimento do direito creditório está limitado ao menor destes dois valores”.

Há aí claramente o embasamento da negativa do crédito, qual seja, a divergência entre as informações contidas na DCOMP e a ECF da recorrente. Ademais, conforme bem indica a decisão recorrida:

Não prospera a argumentação da recorrente. Por se tratar de despacho decisório emitido eletronicamente, sem prévia intimação do contribuinte, ficou evidente que a apuração do crédito confirmado foi efetuada mediante cotejo das informações contidas nos sistemas informatizados da RFB, em especial aquelas obtidas junto ao sistema Dirf, alimentado pelas declarações apresentadas pelas fontes pagadoras.

Além de considerar a Dirf, o processamento eletrônico também pode fazer, conforme o caso, a verificação da consistência interna das informações contidas no PERDCOMP, a confirmação de alegados pagamentos e/ou compensações de débitos, bem como a comparação com outras declarações do próprio contribuinte, tais como a DCTF, a ECF, etc. É consabido que a RFB faz processamentos desta forma.

Ademais, como se sabe a declaração de nulidade pressupõe prejuízo (pás de nullite sans grief), o que não restou demonstrado no caso concreto. Portanto, entendo não assistir razão à Recorrente no que tangencia a matéria preliminar.

Ainda em sede preliminar, a Recorrente alega a nulidade da r. decisão recorrida por ter trazidos fundamentos para o não reconhecimento do direito creditório não constantes do despacho decisório.

Nesse aspecto, entendo tampouco lhe assiste razão, por se tratar de divergência de mérito, não sendo cabível sua discussão em sede preliminar.

## **Mérito**

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida manteve a glosa de parte do valor de saldo negativo do 4º Trimestre de 2015, pois, ao analisar as informações constantes do sistema DIRF da RFB, verificou que “as diferenças identificadas entre o valor pleiteado pelo contribuinte e o valor confirmado pela autoridade fiscal decorrem da indevida inclusão” (...) “de créditos de IRRF de outros períodos de apuração”, o que se seria vedado pela legislação.

De fato, a divergência de valores decorreria do fato de a empresa ter incluído todas as retenções do ano somente no último trimestre. Isso pode ser atestado pelo Registro N030/N630 (doc. 7 da Impugnação), o qual indica que não foram reconhecidos valores de IRF nos três primeiros trimestres de 2015. Também se constata que a integralidade do imposto sobre a renda retido na fonte, no montante de R\$ 9.415.882,61, foi reconhecida no quarto trimestre.

Segundo a Recorrente, elas foram imputadas apenas no quarto trimestre, por questões operacionais, de controle do grande número de operações envolvidas de certa complexidade, por envolverem não só a ora Recorrente, mas também, por exemplo, os órgãos públicos tomadores dos serviços (adquirentes e usuários das passagens aéreas) e as agências de turismo intermediárias. Com isso, há dificuldades no repasse e confirmação de informações e documentos.

Acresce que não houve qualquer prejuízo à Administração Fiscal. Como a ora Recorrente apurou prejuízo fiscal (base negativa de IRPJ) nos quatro trimestres de 2015 (conforme o Registro N030, já referido), o reconhecimento do IRF em um trimestre ou em outro não traria qualquer diferença. O que poderia ocorrer seria até mesmo desvantagem à ora Recorrente: um saldo negativo de IRPJ eventualmente teria sido apurado já nos primeiros trimestres de 2015 e seria passível de compensação com outros tributos mais cedo, antes do final desse ano, e com a incidência da Taxa SELIC desde então.

Sobre este ponto, a própria decisão recorrida reconhece que erros materiais dessa espécie podem muito bem ser relevados em sede de julgamento administrativo e não constituiriam óbice ao reconhecimento do direito creditório, desde que comprovada a sua liquidez e certeza:

O procedimento adotado pelo contribuinte não está correto. O cálculo do saldo negativo consiste no confronto do imposto apurado no período com os créditos utilizados para a sua quitação, que correspondem aos valores pagos, compensados ou parcelados, bem assim às retenções efetuadas pelas fontes pagadoras sobre as suas receitas oferecidas à tributação. Neste último caso, o valor do imposto retido é considerado como antecipação do devido pela pessoa jurídica, consoante prevê o § 3º, do art. 64, da Lei nº 9.430/1996 (base legal do § 3º, do art. 653, do RIR/99).

A dedução do IRRF autorizada pelo legislador cinge-se às retenções incidentes sobre as receitas computadas no lucro real do período – no presente caso, do 4º trimestre/2015 – segundo interpretação que se extrai do inc. III, do § 4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/1996 (base legal do inc. III do art. 231 do RIR/99). Interpretar em outro sentido equivaleria a admitir que os contribuintes pudessem computar, no saldo negativo do período, valores de IRRF relativos a períodos muito anteriores, tornando praticamente inviável ao Fisco confirmar mediante processamento eletrônico os valores deduzidos, confirmação essa que somente passaria a ser possível mediante ação fiscal direta junto a cada contribuinte.

**Merece destacar que não estamos falando de eventual equívoco cometido pelo contribuinte, muito frequente, em que algumas retenções do trimestre anterior são inadvertidamente incluídas no saldo negativo do trimestre seguinte. Erros materiais dessa espécie podem muito bem ser relevados em sede de julgamento administrativo e não constituiriam óbice ao reconhecimento do direito creditório, desde que comprovada a sua liquidez e certeza. Mas, no caso dos presentes autos, trata-se de sistemática adotada deliberadamente pelo contribuinte, que defende a possibilidade de utilização indiscriminada de créditos de IRRF oriundos de vários períodos de apuração anteriores. Assim, não se sustenta a pretensão da manifestante.**

Na situação citada pelo interessado, em que é apurado prejuízo fiscal nos três primeiros trimestres do ano, o procedimento previsto na legislação de regência consiste no cômputo do IRRF retido em cada trimestre, apurando-se o respectivo saldo negativo. Cada um desses saldos negativos trimestrais poderá ser utilizado posteriormente para compensar débitos do contribuinte (inclusive o débito cobrado no despacho decisório em debate) ou ser objeto de pedido de restituição, na forma da legislação pertinente.

Destarte, somente poderão ser confirmadas no cômputo do saldo negativo pleiteado pela manifestante as retenções ocorridas no 4º trimestre de 2015, devendo ser desconsideradas as retenções de outros períodos.

De minha parte, entendo que a solução dada pela DRJ não encontra respaldo na legislação de regência. Com efeito, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 prescreve em seu § 14 que *a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.*

Ao analisar a IN 1300/2012 vigente há época da entrega da DCOMP, não verifico qualquer limitação quanto ao momento em que o IRRF deve ser incluído na composição do saldo negativo, desde que demonstrado (i) sua efetiva retenção e (ii) que a receita a que se refere foi submetida a tributação. É o que se extrai da inteligência da Súmula CARF n. 80:

Súmula CARF n.º 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

**Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão n.º 1103-00.268, de 03/08/2010

Acórdão n.º 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão n.º 1103-00.194, de 18/05/2010

Acórdão n.º 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão n.º 101-96.819, de 28/06/2008

Assim, sem vislumbrar a referida limitação temporal na legislação, importa verificar se a Recorrente demonstrou a retenção na fonte e que as receitas foram submetidas à tributação. Quanto à retenção, o acórdão recorrido sustentou que, embora o interessado tenha juntado os chamados ‘relatórios ROG’ às fls. 337/375, não anexou aos autos os respectivos comprovantes anuais de rendimentos, de tal sorte que a análise a seguir se restringirá às informações disponíveis nas Dirfs das fontes pagadoras.

Contudo, tal entendimento vai de encontro ao quanto consolidado no verbete sumular vinculante n. 143:

Súmula CARF n.º 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Neste aspecto, conforme defende a Recorrente:

88. Pois bem. A retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços é regulada atualmente pela Instrução Normativa RFB n.º 1.234/2012. Há um capítulo nessa IN específico para agências de viagens e turismo, com regras a propósito de pagamentos relativos a aquisições de passagens aéreas e outras despesas equivalentes.

89. Para registrar essas operações, seguindo esse regramento, a ora Recorrente detém um detalhado registro, no qual constam as retenções de tributos por agência de turismo e, para cada agência, do cliente efetivo (chamado de “Resumo Contábil Sintético Agência de Turismo”, ou relatório ROG), o qual foi anexado à Manifestação de Inconformidade (docs. 4, 5 e 6).

90. Nesse ponto, é importante ressaltar que se trata de relatório alimentado por terceiros, i.e., as agências de turismo, que intermediam as vendas de passagens aéreas entre a Recorrente e os órgãos públicos, alimentam o sistema conforme recebem os

comprovantes de recolhimento do IRF. Em outras palavras, as informações ali constantes não são gerenciadas pela Recorrente

91. Ressalte-se que, ainda que o art. 943, § 2º, do RIR/99 estabeleça que o IRF possa ser compensado com o IRPJ se houver comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, não pode significar que o contribuinte esteja impedido de demonstrar a retenção na fonte de outras formas, sob pena de ofensa ao princípio da verdade material, da estrita legalidade e o da capacidade contributiva.

(...)

95. No presente caso, a ora Recorrente elaborou planilha na qual pode ser conferido que os valores de retenções de tributos, conforme consta no relatório ROG, são iguais ou inferiores àqueles constantes na ECF. Portanto, não deve existir dúvida de que, quando menos, a Recorrente efetivamente sofreu as retenções na fonte constantes em sua escrituração, acarretando o saldo negativo de IRPJ passível de compensação, conforme sua PER/DCOMP.

96. No mesmo Registro Y570, gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED (doc. 3 da Manifestação de Inconformidade), antes mencionado, podem ser localizadas as retenções na fonte das operações listadas pela DERAT. Por exemplo, a segunda operação listada pela DERAT entre as “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, retida pelo Banco do Brasil SA (CNPJ 00.000.000/0001-91), com código 6175, no valor de R\$ 343.253,76 (com valores supostamente confirmado de R\$ 45.938,59 e não confirmado de R\$ 297.315,17) encontra-se na pág. 92 do Registro Y570. A terceira operação, também do Banco do Brasil, no código 8850, no valor indicado no PER/DCOMP de R\$ 24.541,61, consta na pág. 40 do Registro Y570. A quarta operação, das Centrais Elétricas Brasileiras SA (CNPJ 00.001.180/0002-07), no valor de R\$ 58.053,97 contido no PER/DCOMP, encontra-se na pág. 170 do Registro Y570. Por fim, um último exemplo (os exemplos poderiam se repetir): a quinta operação, CNPJ 00.020.038/0001-26, no valor de R\$ 5.080,87 no PER/DCOMP, consta na pág. 218 do Registro Y570.

A meu ver, a partir das alegações da Recorrente, entendo que os documentos juntados aos autos comprovam a efetiva retenção na fonte.

Vale notar que o caso concreto é bastante excepcional demandando uma solução também excepcional. Em primeiro lugar, a Recorrente apurou prejuízo fiscal em todos os quatro trimestres na sua apuração do Lucro Real Trimestral, no entanto, somente reconheceu as retenções na fonte no 4º trimestre. Diante de tal cenário, seria possível interpretar que tão somente as retenções na fonte ocorridas no 4º trimestre é que seriam passíveis de compor o direito creditório.

Todavia, considerando que o exercício social da entidade abrange o ano, é possível interpretar que a informação das retenções no 4º trimestre aconteceu com relação ao mesmo ano, ressaltando-se que a obrigação acessória relativa aos quatro trimestres é única.

A informação de todas as retenções como se fossem relativas ao 4º trimestre fez com que a Recorrente tivesse um direito creditório menor, uma vez que ao considerar tudo no 4º trimestre, os juros Selic sobre os créditos tributários do contribuinte somente passam a ser passíveis de atualização pelo juros no ano subsequente, sendo que se as retenções fossem informadas a cada trimestre, haveria um montante maior de juros sobre os créditos da contribuinte. Em outras palavras, o posicionamento adotado pela Recorrente resultou em um direito creditório menor do que o poderia ter sido de acordo com a visão da fiscalização.

Em sentido oposto, a interpretação restritiva, de que o direito creditório somente abrangeria as retenções efetuadas no 4º trimestre quando se demonstra cristalino ao longo do processo administrativo que houve retenções na fonte durante todo o ano, faz com que a Fazenda

Nacional esteja tendo um enriquecimento sem causa ao não possibilitar a compensação do direito creditório das retenções dos três primeiros trimestre do ano em discussão.

Assim, torna-se fundamental uma interpretação que permita que o contribuinte possa se utilizar do seu direito creditório sem nenhum prejuízo para a Fazenda Nacional.

## **Conclusões**

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, superando o óbice da diferença dos períodos de apuração das retenções desde que estas retenções não estejam utilizadas em duplicidade, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ALEXANDRE EVARISTO PINTO